

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel

Responsáveis: Domingos Sávio Maximiano Roberto (ex-prefeito)

Ricardo Pereira do Nascimento. (Prefeito)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO AC2 - TC - 01761/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09623/14, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02635/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00185/15; aplicar multa pessoal ao ex-gestor Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
- 2. APLICAR nova multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 63,98 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes acerca da matéria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.



Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

# João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE EM EXERCÍCIO Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Representante do Ministério Público



## **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09623/14 trata, originariamente, de denúncia formulada contra a legalidade da Licitação Pregão Presencial de n.º 14/2014, realizada pela Prefeitura de Princesa Isabel.

A Auditoria atendendo ao despacho do Conselheiro Ouvidor informou no seu relatório inicial que o referido procedimento licitatório não foi enviado a esta Corte de Contas. Assim, a fim de que a matéria seja examinada, é imprescindível a notificação do gestor para que o mesmo providencie o encaminhamento dos mencionados autos.

O Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, gestor do Município, foi notificado, porém, deixou escoar o prazo que lhe foi imputado, sem qualquer informação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela a baixa de resolução assinando prazo à autoridade homologadora do certame, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos, fazer remeter a esta Corte de Contas os documentos ausentes até o presente momento processual, de há muito reclamados pela Instrução.

Na sessão do dia 10 de novembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00185/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através sua representante emitiu Parecer de nº 01220/16, pugnando pela declaração de descumprimento das determinações contidas na Resolução RC2 – TC – 00185/15; aplicação da multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, por descumprimento da determinação inserida na referida Resolução sem qualquer justificativa plausível e assinação de novo prazo ao Alcaide de Princesa Isabel, para fins de remessa em tempo hábil a este Tribunal da documentação reclamada pelo Corpo instrutivo, com vistas à completa instrução, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, dentre outras consequências.

Na sessão do dia 04 de outubro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02635/16, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00185/15; aplicar multa pessoal ao ex-gestor Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adotasse as providências necessárias no sentido de



encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00813/17, opinando pela:

- Declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-02635/16 pela autoridade a quem foi dirigida, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel;
- Cominação de multa pessoal ao mencionado ex-Alcaide, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, ante o descumprimento da determinação do referido Acórdão e Irregularidade, por omissão, do Pregão Presencial n.º 14/2014;
- 3. Representação ao MP Estadual acerca do não envio da documentação remissiva ao procedimento licitatório em tela pelo Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel, para as providências de estilo, na via administrativa e/ou judicial.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, mesmo notificado da decisão, o gestor municipal deixou de encaminhar, mais uma vez, a documentação referente ao pregão presencial de nº 14/2014, em descumprimento à determinação contida no item 4 do Acórdão AC2-TC-02635/16.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
- APLIQUE nova multa pessoal ao gestor, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 63,98 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014,



conforme destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes acerca da matéria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

#### Assinado 9 de Outubro de 2017 às 12:10



# **Cons. Arnóbio Alves Viana**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:48

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO